



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004086/97-96
Recurso nº : 125.964
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992
Recorrente : CIA. MOFARREJ DE EMPREENDIMENTOS
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 20 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 103-20.834

IRPJ - DECADÊNCIA - Até o ano calendário de 1991, exercício de 1992, o lançamento do IRPJ é caracterizado por declaração, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte, ou do lançamento primitivo, o que primeiro ocorrer.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEIS EM ESTOQUE - Os imóveis destinados a venda, baixados no curso do período-base, não estão sujeitos à correção monetária, visto que se efetivada ou não sua correção, o resultado final não restará alterado.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEIS LOCADOS - INDENIZAÇÃO POR REPAROS DESTINADOS À SUA RECONSTITUIÇÃO - A reconstituição de imóveis locados, quando os gastos são suportados pelo locatário, não estão sujeitos à correção monetária de balanço, mesmo que haja acréscimo de sua vida útil.

Preliminar rejeitada, recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. MOFARREJ DE EMPREENDIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

125.964*MSR*30/12/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004086/97-96
Acórdão nº : 103-20.834

Recurso nº : 125.964
Recorrente : CIA. MOFARREJ DE EMPREENDIMENTOS

RELATÓRIO

CIA. MOFARREJ DE EMPREENDIMENTOS, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que indeferiu sua impugnação às exigências formalizadas nos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente ao exercício de 1992, ano calendário de 1991.

Segundo o auto de infração do IRPJ, que ensejou as demais exigências reflexas, a irregularidade imputada à ora recorrente refere-se a correção monetária de imóveis em estoque, decorrente da falta ou insuficiência dessa correção, em imóveis de em estoque de empresas imobiliárias.

Segundo o relato fiscal, a partir da vigência da Lei nº 7.799/89, sobre o custo de imóveis não classificados no ativo permanente, mantidos por qualquer empresa independentemente do tipo de atividade, deve ser efetuada a correção monetária.

A correção monetária calculada pela fiscalização se fez incidir sobre reforma no imóvel da Av. Brigadeiro Luiz Antônio e acréscimos de construções em andamento nos imóveis da Av. República do Líbano e Rua Bela Cintra, cujos valores estão discriminados nas folhas de continuação do Auto de Infração (fls. 3/5).

Consta às fls. 77, um Termo de Constatação, na qual o autuante informa que, devido à recusa na assinatura dos autos, foram os mesmos entregues à recepcionista, na presença de testemunhas.

A tempestiva impugnação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 88/143, juntamente com dos documentos de fls. 144/184, argumentando inicialmente da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004086/97-96
Acórdão nº : 103-20.834

decadência do direito de se efetuar o lançamento, visto tratar-se de lançamento por homologação.

No mérito, entre outros argumentos alega que os imóveis da Av. República do Líbano e Rua Bela Cintra foram baixados no mesmo ano, passando a integrar o patrimônio da empresa Strutturale – Empreendimentos e Participações, por conferência ao capital dessa sociedade.

Pertinente ao imóvel da Av. Brigadeiro Luiz Antônio, alega que referido imóvel fora locado a Light (Eletropaulo) e, após rescisão contratual, a locatária assumiu o ônus da sua reconstituição física, não havendo aumento de vida útil do bem.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo converteu o julgamento em diligência, conforme consta às fls. 187/190, no sentido de se efetuar a comprovação da alienação dentro do período-base dos imóveis da Av. República do Líbano e Rua Bela Cintra, bem como para que se efetuasse a comprovação do aumento da vida útil ou valorização do imóvel da Av. Brigadeiro Luiz Antônio.

As diligências concluídas mereceram o "Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal", de fls. 296/297.

Neste relatório verifica-se que os imóveis da Rua Bela Cintra e Av. República do Líbano foram efetivamente transferidos para a Empresa Strutturale – Empreendimentos e Participações em 26/12/91, conforme documentação que menciona.

Em relação ao imóvel da Av. Brigadeiro Luiz Antônio informa que foi apresentado cópia do Instrumento Particular de Rescisão Contratual com Quitação Geral e Outras Avenças, celebrado em 01/07/91, com Eletropaulo, bem como cópia dos orçamentos elaborados pela Eletropaulo e Mofarrej, para realização das obras. Informa, também, o autor da diligência, que os materiais aplicados na obra são de vulto, valorando o imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004086/97-96
Acórdão nº : 103-20.834

A decisão monocrática rejeitou a preliminar de decadência e considerou os lançamentos procedentes em parte, exonerando apenas a exigência referente ao ILL, à alíquota de 8% (art. 35 da Lei nº 7.713/88), com base na Resolução nº 82/96 do Senado Federal.

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 315/342 onde, inicialmente, reafirma a preliminar de decadência.

No mérito, alega que os imóveis baixados no período-base, utilizados na integralização de capital da empresa Strutralle, estavam contabilizados no ativo circulante e destinados à venda. O fato de sua alienação não corresponder a recebimento em dinheiro, não retira da operação a natureza de venda.

Pertinente ao imóvel alugado à Eletropaulo, reafirma os termos da impugnação, no sentido de que a locatária responsabilizou-se, contratualmente e na rescisão contratual, pela devolução do imóvel no estado em que o recebeu, responsabilizando-se pela sua reconstituição física, dado que se encontrava em péssimas condições. O ônus dessa reconstituição foi assumido pela locatária mediante a entrega de quantia suficiente para tanto, após as negociações envidadas e devidamente comprovadas nos autos.

No mais, apresenta razões de discordância em relação a apreciação de inconstitucionalidade pelos órgãos administrativos judicantes, sobre a tributação da correção monetária, sobre a violação do princípio da capacidade contributiva e a tributação do patrimônio, além do requerido em relação à aplicação do parágrafo 6º, do art. 400 do RIR/80.

O recurso foi encaminhado a este colegiado mediante a concessão de liminar para afastar o depósito recursal (fls. 367/371).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004086/97-96
Acórdão nº : 103-20.834

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e considerando a liminar concedida para afastar o depósito recursal, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata o presente litígio de correção monetária de imóveis em estoque, em construção e destinados a venda, bem como de reforma em imóvel objeto de locação.

Em preliminar ao mérito das questões, alega a recorrente a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento relativamente ao ano calendário de 1991, em 09/05/97, ao considerar o lançamento por homologação e aplicável o art. 150, § 4º do CTN.

Em que pese os argumentos apresentados pela recorrente, desde a fase inicial do litígio, é assente na jurisprudência deste colegiado que, somente a partir da Lei nº 8.383/91 é que pode-se considerar o lançamento do IRPJ por homologação.

Assim, tratando-se do ano calendário de 1991 e tendo a declaração sido apresentada em 12/05/92 (fls. 298), é desta data do lançamento primitivo que iniciou-se a contagem do prazo decadencial. Assim, em 09/05/97 ainda poderia a Fazenda Nacional exercer o seu direito, devendo ser rejeitada esta preliminar.

No mérito, temos que o imóvel da Av. Brigadeiro Luiz Antônio, objeto de locação à Eletropaulo, teve reformas contabilizadas em 1991 decorrente não só do contrato de locação (fls. 163/169), quanto do instrumento particular de rescisão contratual de fls. 170/172, que previa uma indenização visando a cobertura das obras de reconstituição do imóvel, no valor de Cr\$ 297.801.920 (item 2.1), valor este fundado em perícia feita pela área técnica da própria locatária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004086/97-96
Acórdão nº : 103-20.834

Nos termos deste acordo, mesmo considerando-se que houve valorização do imóvel, ou até acréscimo de sua vida útil, não há qualquer valor a ser imobilizado e sujeito a correção monetária, visto que os dispêndios foram suportados por terceiros, como indenização, não implicando em aplicação de recursos próprios ou de mútuos.

Tal fato é constatado e comprovado pelas fichas do razão, anexadas pelo fisco às fls. 33/44, quando o primeiro lançamento é representado pela primeira parcela paga pela Eletropaulo, constante do instrumento particular de rescisão contratual, acima referido, vindo como débito desta conta os dispêndios realizados

Ainda, a título de observação, porquanto não existem imobilizações sujeitas a correção monetária, o lançamento não trouxe provas do aumento de vida útil do bem locado, havendo necessidade, como visto no relatório, de diligências visando "comprovação do aumento de sua vida útil ou valorização, em razão da reforma efetivada". O resultado da diligência não foi cientificado à então impugnante para sua manifestação, antes do julgamento monocrático, o que invalidaria a prova eventualmente levada com a diligência.

Desta forma, deve ser provido este item objeto de correção monetária, visto a inexistência de valores a serem corrigidos.

Pertinente aos imóveis da Av. República do Líbano e Rua Bela Cintra, foi comprovado nas diligências que os mesmos foram alienados dentro do período-base. Isto se constata pela documentação anexada, quando os mesmos foram conferidos em aumento de capital na empresa Strutralle – Empreendimentos e Participações Ltda., em 26 de dezembro de 1991, conforme alteração contratual de fls. 198/200, além dos demais documentos anexados pelo autor das diligências às fls. 201/214.

Afastando-se da discussão em primeira instância, se a conferência de bens pode ser equiparada a venda, para aplicação do disposto no § 3º do artigo 5º da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004086/97-96
Acórdão nº : 103-20.834

Lei nº 7.799/89, ou seja, se há necessidade de correção monetária dos bens baixados no curso do período-base até a data da baixa, temos que sua correção ou não, não afetou o resultado do exercício.

Ao determinar as diligências, o autor do pedido de fls. 187/190 bem esclareceu que "enquanto que para as empresas em geral vigia a regra de que os bens baixados deviam ser corrigidos até a data da referida baixa, para as empresas imobiliárias tal exigência não se aplicava" (fls. 187).

E, mais adiante acrescentou que "a excepcionalidade endereçada às empresas da espécie estava ligada tão somente à baixa dos referidos bens: se efetivamente ocorrida, ela se daria pelo valor contábil constante do último dia do período-base anterior; assim não sendo, permanecendo os bens no estoque, mantinha-se a obrigatoriedade da sua correção, na forma da regra geral". E continua: "a dar escudo e significado à exceção estava, provavelmente, o fato de que a baixa dos bens, com custo não corrigido, representaria um resultado da atividade empresarial majorado ao final do período de apuração, sendo tributada a operação, assim, por esta via, ao invés de sê-lo por meio de um saldo credor de correção monetária aumentado".

A conclusão do pedido de diligência foi de que "a apreciação da procedência do feito fiscal está indissociavelmente ligada à comprovação da alienação dos dois imóveis, operação esta que teria sido efetivada".

A despeito da comprovação da alienação, a autoridade monocrática manteve o lançamento, como visto anteriormente, no entendimento de que a conferência não se equipararia a venda e portanto devida a correção monetária.

Tal fato, conferência de bens, ou efetiva venda, não altera o entendimento esposado pelo autor do pedido de diligência e rejeitado no julgamento recorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004086/97-96
Acórdão nº : 103-20.834

Em primeiro lugar, trata-se efetivamente de imóvel destinado a venda e a correção não é devida se o mesmo foi baixado no curso do período-base. A lei refere-se a imóveis de venda e não que foram efetivamente vendidos, mas baixados no curso do período-base, a qualquer título.

Em segundo lugar, como definido pelo autor do pedido de diligências, a correção monetária dos imóveis, se efetuada ou não, não alterariam o resultado do exercício. Os valores apropriados ao resultado final seriam o somatório do resultado operacional e da correção monetária efetuada. Se esta não foi efetuada, o resultado operacional seria maior e equivalente à correção monetária não levada a efeito.

Assim, da mesma forma que no item anterior, não cabe a correção monetária dos imóveis baixados no curso do período-base.

Desta forma, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA